



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 578, que torna aplicável ao Estado da Índia a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 243, 2.ª série, de 19 do mês findo, de ter sido considerada habilitação suficiente para ingresso nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e na Escola Médico-Cirúrgica de Goa a aprovação no Intermediate Examination in Science, que habilita à entrada nos cursos de Medicina das Universidades da União Indiana.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 18.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 369 — Considera em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, os funcionários públicos ou administrativos contratados pelo Ministério ao abrigo dos artigos 4.º da sua lei orgânica e 86.º do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 29 970.

Aviso — Torna público terem os Governos de Portugal e da França concluído um Acordo dispensando a tradução na língua da autoridade requerida das cartas rogatórias e actos judiciais, sobre matéria penal, a cumprir entre os dois países.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 370 — Submete ao regime florestal de simples polícia o conjunto das propriedades denominadas «Herdade de Buscavide», «Belver», «Tapadinhas» e «Calca-Rijo», situadas nas freguesias de Santo Ildefonso e Ajuda, concelho de Elvas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria, da Portaria n.º 15 578, publicada pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral do Ensino, no *Diário do Governo* n.º 233, 1.ª série, de 26 de Outubro último, contém os seguintes dizeres e rubrica, apostos seguidamente à data e assinatura:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Novembro de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 27 de Outubro de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no vigente orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 18.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 482.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem, de marcha e de campo (Decreto-Lei n.º 36 313, de 30 de Maio de 1947)» . . . — 70.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 70.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Novembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 369

Considerando a vantagem de, em certos casos, o pessoal a contratar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo da sua lei orgânica e respectivo regulamento, ser recrutado entre o funcionalismo público ou administrativo e tornando-se em tais casos necessário autorizar a admissão daquele pessoal em regime de comissão de serviço, para que os interessados não percam, enquanto servirem o Ministério dos Negócios Estrangeiros, as regalias que nos respectivos quadros auferiam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários públicos ou administrativos contratados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao abrigo dos artigos 4.º da sua lei orgânica e 86.º do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, considerar-se-ão em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, e terão direito à

contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-tes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna público terem os Governos de Portugal e da França concluído, em 14 de Setembro último, um Acordo, por troca de notas, dispensando a tradução na língua da autoridade requerida das cartas rogatórias e actos judiciais, sobre matéria penal, a cumprir entre os dois países.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 2 de Novembro de 1955. — O Director-Geral, *Manuel Farrajota Rocha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 370

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia do conjunto de propriedades descrito no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É submetido ao regime florestal de simples polícia o conjunto das propriedades, pertencentes a D. Catarina de Jesus Pinto Bagulho Santana Marques e Manuel Lopes Santana Marques, denominadas «Herdade de Buscavide», «Belver», «Tapadinhas» e «Calca-Rijo», situadas nas freguesias de Santo Ildefonso e Ajuda, do concelho de Elvas, com a superfície de 493,74 ha, assim discriminada: 294,50 ha de montado de azinho, 48,27 ha de olival, 149,50 ha de cultura agrícola e 1,47 ha de horta, como consta do respectivo processo, plano de arborização e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obrigam-se os proprietários ao cumprimento das seguintes condições:

a) Atender ao que é preconizado no respectivo plano de arborização e exploração, nomeadamente no que se refere à necessidade de intensificar a regeneração natural e no montado velho fazer sementeira;

b) Interditar o pastoreio nas zonas em que possa prejudicar a regeneração natural;

c) Atender às práticas racionais da conservação do solo dentro dos montados;

d) Nas parcelas com declives superiores a 15 por cento e nas que, com declives menores, são constituídas por solos esqueléticos, o montado só poderá ser objecto de aproveitamento silvopastoril;

e) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

f) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

g) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação das propriedades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.